

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

SUBEMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 6º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos urbanos e rurais pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de ‘contribuição sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (NR)”

.....

“Art. 579-A. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.”

“Art. 580.

.....
II – para os agentes ou trabalhadores autônomos, para os profissionais liberais e para os trabalhadores mencionados no art. 579-A, inciso I, alínea “b”, numa importância correspondente a R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos);

III – para os empregadores, urbanos ou rurais, numa importância proporcional ao capital social, registrado na Junta Comercial, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSES DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1. até R\$ 2.851,25	0,8%
2. de R\$ 2.851,26 a R\$ 28.512,45	0,2%
3. de R\$ 28.512,46 a R\$ 2.851.245,00	0,1%
4. de R\$ 2.851.245,01 a R\$ 15.206.640,00	0,02%

.....

§ 1º-A. A contribuição sindical dos trabalhadores mencionados no art. 579-A, inciso I, alínea “b”, incidirá apenas sobre um imóvel.

§ 2º (revogado)

§ 3º É fixada em R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 15.206.640,00 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e quarenta reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III.

§ 3º-A. A contribuição sindical devida pelo empregador rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

§ 3º-B. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado.

..... (NR)”

“Art. 592.

§ 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria.

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas.

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos. (NR)”

“Art. 593-A. As entidades beneficiárias da contribuição sindical prestarão contas sobre a aplicação dos recursos dela provenientes e de outros recursos públicos que porventura venham a receber:

I – anualmente, ao Ministério do Trabalho;

II – sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. No que se refere aos recursos de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se às entidades sindicais, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

.....
“Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal, serão aplicadas multas de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) a R\$ 8.050,65 (oito mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) pelas infrações deste Capítulo.

..... (NR)”

.....
“Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de taxas federais, estaduais ou municipais. (NR)”

“Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. (NR)”

.....”

“Art. 6º

I – Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971;

II - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- a) § 1º do art. 11;
- b) o § 3º do art. 58;
- c) o § 4º do art. 59;
- d) o art. 84;
- e) o art. 86;
- f) o art. 130-A;
- g) o § 2º do art. 134;
- h) o § 3º do art. 143;
- i) parágrafo único do art. 372;
- j) o art. 384;
- k) os §§ 1º, 3º e 7º do art. 477;
- l) o § 2º do art. 580;
- m) o art. 599;

- n) o art. 601;
 - o) o art. 606;
 - p) o art. 607;
 - q) o art. 608;
 - r) o art. 792;
 - s) o parágrafo único do art. 878;
 - t) os §§ 3º a 6º do art. 896;
 - u) o § 5º do art. 899;
- III – a alínea “a” do § 8º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- IV – o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos como prematura uma legislação que venha a extinguir o atual modelo de contribuição sindical. Cremos que a alternativa correta é propiciar sistemas de controle e transparência, bem como produzir uma atualização da legislação.

Nesse sentido, propomos a unificação da legislação sobre as contribuições urbana e rural, uma vez que sobre essa última é quase inexistente o controle do Estado. Hoje, a arrecadação da contribuição sindical rural é regulada pelo Decreto-lei nº 1.166, de 1971, e todos os procedimentos ficam a cargo das próprias entidades sindicais, sem qualquer participação dos órgãos estatais.

Também propomos a atualização do art. 580 da CLT, de forma a expressar em reais os valores que ainda estão previstos em maior-valor-de-referência (MVR). Note-se que o projeto se limita a expressar os valores atuais, com base na legislação posterior à Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, que deu a redação vigente ao artigo mencionado.

Propomos também a supressão de disposições não recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, por configurarem clara e inequívoca interferência do Estado na organização sindical.

Por fim, com o objetivo de garantir maior controle e transparência, acrescentamos à CLT o art. 593-A, determinando que as entidades beneficiárias da contribuição sindical prestem contas sobre a aplicação dos recursos dela provenientes e de outros recursos públicos que porventura venham a receber, anualmente, ao Ministério do Trabalho; e, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União. O parágrafo único desse artigo dispõe, ainda, sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) às entidades sindicais, quando se tratar de recursos provenientes da contribuição sindical e de outros recursos públicos.

Na certeza de que nossa proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação concernente à contribuição sindical, pedimos apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE